



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 164 /2015

133ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.11.2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0435/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201215235

AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR ARAÚJO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MITRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Ausência de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria relativo ao período de janeiro e maio de 2011, janeiro a junho e setembro de 2012, no valor de R\$14.043,82. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, visto que os casos de cobrança de ICMS por antecipação, o não recolhimento no prazo regulamentar será considerado **atraso de recolhimento, conforme art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99. Reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96.**

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição de mercadoria, relativo ao período de janeiro e maio de 2011, janeiro a junho e setembro de 2012, no valor de R\$14.043,82.

Dispositivos infringidos: Art. 767, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	DE ICMS PRINCIPAL	MULTA	TOTAL
R\$ 82.611,77	R\$ 14.044,00	R\$ 14.044,00	R\$ 28.088,00

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal 2012.34081 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2012.30641 (fls. 04), Consulta ao Sistema COMETA (fls. 05-23), Nota Fiscal Eletrônica (fls. 24-47).

O feito fiscal correu à REVELIA. (fls. 58).

Em 1ª Instância o processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme decisão de fls. 31 a 38, em virtude de modificação da penalidade aplicada à infração, a qual restou caracterizada como

ATRASO DE RECOLHIMENTO, cuja sanção encontra-se prescrita no art.123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 258/2014 (fls.71-72), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância. , bem como, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, considerando a infração cometida não como FALTA DE RECOLHIMENTO e sim ATRASO DE RECOLHIMENTO, nos termos dispostos no art. 42, §1º, III, do Decreto nº 24.569/97.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS ANTECIPADO, decorrente de aquisição de mercadoria, relativo ao período de janeiro e maio de 2011, janeiro a junho e setembro de 2012, no valor de R\$14.043,82.

Vê-se que a empresa autuada adquiriu mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, situação prevista em lei como hipótese de incidência do ICMS, a qual ao ser concretizada, (fato gerador), fazendo surgir, conseqüentemente, a obrigação de recolher este imposto, nos termos precisos do art. 2º, V, “a”, e art. 3º, XV, da Lei nº 12.670/96, cujo teor é o seguinte:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

[...]

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XV – da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea “a”, do inciso V, do art. 2º.

Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, de fato a atuada infringiu o disposto na legislação tributária, uma vez que esta deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições interestaduais de mercadorias, descumprindo, pois, o previsto no art. 767, do RICMS, cuja redação é a seguinte:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre a saída subsequente.

Quanto á penalidade aplicada, restou inadequado o enquadramento feito pelo fiscal (art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo ser realizado o reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/06, por força do art. 42, §1º, III, do Decreto nº 25.468/99, face o conhecimento, por parte do Fisco, do valor do imposto a ser pago.

Dispõe o art. 42, §1º, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1º Para fins do disposto deste Decreto e no inciso II, do art. 825, do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as noas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Restando a pagar o crédito tributário demonstrado abaixo:

Principal	R\$ 14.044,00
Multa	R\$ 7.022,00
TOTAL	R\$ 21.066,00

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DECISÃO

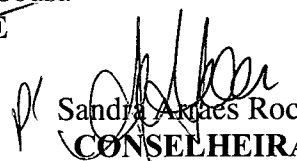
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, MITRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Araújo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Cláudia Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO